

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600424-80.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (0007ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: TAFAREL RITTA CALDEIRA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

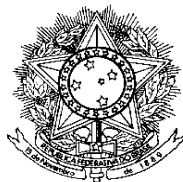
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA TSE Nº 20. DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” INFORMADO EM CONVERSA DE WHATSAPP COM O CARTÓRIO ELEITORAL. INCLUSÃO REALIZADA EM 26.05.2020. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8412733) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0007ª Zona Eleitoral – RS (ID 8412483), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de TAFAREL RITTA CALDEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSL, no Município de Bagé, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600424-80 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação desnecessária - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 22.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 21.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

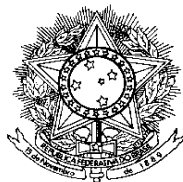
O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8411033), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao PSL desde abril de 2020. Apresenta, para provar essa afirmação, ficha de filiação e registro do sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna, que informa a sua filiação em 01.04.2020 (ID 8412883).

0600424-80 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação desnecessária - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ficha de filiação partidária é um documento unilateral, destituído de fé pública. Por outro lado, o registro da filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna, extraído em 10.08.20, **não tem potencialidade, no presente caso, de comprovar a filiação**, não havendo necessidade de se juntar o histórico de movimentação para análise, porquanto já consta dos autos a data em que houve a inserção no sistema.

Com efeito, de acordo com o *print* das conversas de WhatsApp mantidas com o Cartório Eleitoral de Bagé, trazido aos autos pelo recorrente (ID 8412983), ficou esclarecido, em consulta ao sistema, que **a inserção da sua filiação partidária**, embora com data de 01.04.202, **ocorreu em 26.05.2020**, o que impede o reconhecimento da sua filiação na data exigida pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a filiação no prazo legal, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO